



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002625-22.2017.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante PEDRO HENRIQUE DA SILVA NICOLAU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.315.

Apelante: Pedro Henrique da Silva Nicolau.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelos crimes previstos no artigo 306 “caput”, da Lei nº 9.503/97; e artigo 329, “caput” do Código Penal. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu pelos referidos delitos. Autoria e materialidades positivadas. 2. Sanção que não comporta alteração. 3. Gravidade do delito a justificar o prazo de 6 meses para a pena de proibição ou suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Apelo desprovido.

1. A sentença (fls. 284/295), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar PEDRO HENRIQUE DA SILVA NICOLAU às penas de: **(a) 6 meses de detenção**, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da condenação, pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, bem como suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 6 meses, como incurso no artigo 306 “caput” e par. 1º, I, da Lei nº 9.503/97; **(b) 2 meses de detenção**, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja, interdição temporária de direitos, como incurso no artigo 329, “caput”, do Código Penal.

Apelou a defesa (fls. 323/336), postulando: (i) a absolvição, em relação ao delito de embriaguez ao volante, em razão

da falta de provas ou atipicidade da conduta; (ii) a absolvição, no tocante ao crime de resistência, mercê da insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação do prazo mínimo para a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento, com a redução do prazo de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (fls. 357/364).

É o relatório.

2. Não vinga o apelo. Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 01/03):

*“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 16 de outubro de 2017, por volta da 1 hora e 30 minutos, na altura do km 120+300 da Rodovia SP 340, neste município e comarca, **PEDRO HENRIQUE DA SILVA NICOLAU**, qualificado a fls. 25/28, conduziu veículo automotor na referida via pública, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, na concentração de 0,37mg de álcool por litro de ar alveolar (cf. fls. 17), portanto, superior aos 0,3mg previstos no artigo 306, §1º, I, da Lei 9.503/97, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.*

*Consta mais que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **PEDRO HENRIQUE DA SILVA NICOLAU**, qualificado a fls. 25/28, opôs-se à execução de ato legal, mediante grave ameaça aos policiais militares Sidnei Rodrigues Rosa Junior e Ronaldo Gonzaga, funcionários competentes para executá-lo.*

Conforme o apurado, na data e local dos fatos, o denunciado conduzia o veículo Fiat/Uno, placas BMU-5785, embora estivesse com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, ocasião em que recebeu ordem de parada dos policiais militares que participavam de operação de

trânsito, em frente à base da Polícia Militar Rodoviária.

Consta que o denunciado, inicialmente, chegou a diminuir a marcha, porém, opondo-se à execução do ato legal dos policiais, ameaçou jogar o carro sobre os policiais que faziam o bloqueio e acelerou o veículo, imprimindo alta velocidade.

Os policiais, no entanto, foram ao encalço do denunciado, que somente parou na entrada do Parque Xangrilá, depois de invadir um canteiro, danificando a roda de seu carro, ficando impossibilitado de prosseguir com a fuga.

Durante a abordagem, os policiais constataram que o denunciado estava visivelmente embriagado, com muita dificuldade de equilíbrio, cambaleando, exalando forte odor etílico e com os olhos vermelhos. No interior do veículo, os policiais encontraram duas garrafas de cerveja vazias, uma lata de cerveja com o líquido pela metade e outras duas latas ainda cheias.

Submetido ao teste de bafômetro, constatou-se que o denunciado apresentava a concentração de 0,37mg de álcool por litro de ar alveolar (cf. fls. 17).

É certo que o denunciado foi submetido também a exame clínico de embriaguez, cujo laudo de fls. 21/23, embora atestando que ele apresentava sinais indicativos de que estava sob efeito de álcool etílico e/ou substâncias psicoativas, concluiu que ele não estava embriagado. Porém, tal exame foi realizado somente às 5h46m do dia 16/10/2017, portanto, horas depois da abordagem, devendo prevalecer o teste de bafômetro.

Com sua conduta, ou seja, dirigindo o veículo de forma irregular, eis que sob a influência de álcool, o denunciado expôs a dano potencial a incolumidade dos transeuntes e de condutores de outros veículos (...)."

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

5. A materialidade dos delitos acha-se

positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 17/21), resultado do teste com o etilômetro (fls. 23) – concentração de 0,37 miligramas de álcool por litro de ar alveolar (fls. 27/29), bem como pela prova oral.

E certa, por seu turno, a autoria.

Segundo se depreende dos depoimento dos policiais Sidnei e Ronaldo, no curso da persecução penal (fls. 13, 14 e termo de audiência de fls. 278/283), estavam realizando fiscalização de rotina, tendo solicitado a parada do veículo conduzido pelo apelante, o qual não obedeceu, avançando com o veículo contra a guarnição, empreendendo, na sequência, fuga. Seguiu-se uma perseguição, tendo conseguido abordar o acusado, uma vez que o veículo que conduzia invadiu o canteiro, danificando uma de suas rodas. O apelante se encontrava embriagado (cambaleava e exalar odor etílico), o que foi constado, inclusive, pelo teste com o etilômetro.

Não se divisa dado a sugerir que faltaram com a verdade.

Por sua vez, o acusado, ouvido pela autoridade policial (fls. 15), disse que: *“quanto aos fatos confessa que estava dirigindo o veículo FIAT/UNO, placas BMU-5785, que pertence ao seu sogro JOSÉ LUIS. O interrogando estava retornando da casa de sua tia,, sra. Marli da Silva Nicolau, situada no Jardim Novo Dlamboyant, rua 02, casa número 35, sendo certo que estava dirigindo o veículo após ter ingerido algumas cervejas na casa de sua tia. O interrogando estava voltando para sua casa, no bairro Gargantilha, quando passou por uma blitz policial e recebeu ordem de parada. Não parou o veículo porque não é habilitado e porque havia ingerido bebida alcoólica,; quanto as drogas que estavam em seu carro, não saber explicar como elas foram*

parar dentro do carro. Afirma que enquanto estava na casa de sua tia deixou algumas meninas, conhecidas apenas como Ketlin e Cauane entrar em seu carro para escutar musica, não sabendo o nome completo delas, sabendo apenas que moram na mesma rua que sua tia. Nega que tenha avançado com o carro sobre os policiais”.

Sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 278/283), o acusado exerceu seu direito ao silêncio.

6. Pois bem, dado esse cenário, tem-se que as **provas testemunhal e pericial** descortinam que o apelante conduziu veículo, pela via pública, com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, o que, de resto, está em consonância com o próprio relato do réu perante a autoridade policial.

Como consignado na denúncia, o laudo de verificação de embriaguez, embora tenha apresentado resultado negativo, não tem o condão de dobrar a acusação, tendo em conta o tempo decorrido entre a data dos fatos e a feitura da perícia.

Sobrelevam, enquanto dadas a avalizar a acusação, o relato dos policiais e o teste com o etilômetro.

E não restou demonstrado que o etilômetro estava com o prazo de verificação periódica vencido.

O tipo penal previsto no artigo 306, da Lei nº 9.503/97 compreende a ação de “*conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência*”.

E a própria lei, mais precisamente, no par. 1º, do citado artigo, cuidou de estabelecer as formas de constatação da conduta típica. Nesse passo, segundo a dicção legal, fica evidenciada a

ação típica por: (a) a constatação da concentração alcoólica por litro de sangue ou por litro de ar alveolar; ou (b) sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora.

Na sequência, no par. 2º, do mencionado artigo, o legislador, listando os meios de prova aptos a demonstrar o fato típico, mencionou o teste de alcoolemia, ou toxicológico, o exame clínico, a perícia, o vídeo, a prova testemunhal, bem como “*outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova*”.

São meios de prova alternativos, podendo a conduta típica ser demonstrada, isoladamente, por cada um deles (STJ, AgRg no AREsp n. 2.553.462/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; RHC n. 110.266/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019; AgRg no AREsp n. 1.466.727/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 2/9/2019; AgRg no REsp nº 1.695.882/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017).

Isto significa, no caso da condução de veículo sob influência de álcool, que o exame de sangue e o levado a efeito com o etilômetro são suficientes para provar a ação de condução do veículo com capacidade psicomotora alterada. Assim, se constatado, através destes exames, concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, ou concentração igual ou superior a 0,3 miligramas

de álcool por litro de ar alveolar, configurado se acha o crime (STJ, REsp nº 1.554.196/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 20/4/2016). Isto porque a própria lei considera que, nestes casos, o agente está com sua capacidade psicomotora alterada.

Na realidade, conforme decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PROVA QUANTO À ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE MOTORA DO AGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inversão do julgado não demanda reexame do acervo fático-probatório que instrui o caderno processual, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria e, portanto, não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência sedimentada desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é de perigo abstrato o delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta; e de que, para a tipificação do citado crime, a partir da vigência das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, não há exigência quanto a estar comprovada a modificação da capacidade motora do Agente. Assim, não há falar em absolvição ao argumento de que não ficou demonstrada a alteração da capacidade psicomotora.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AgRg no AREsp nº 1.829.045/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 27/8/2021, grifei).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp nº 1.873.064/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021; AgRg no AgRg no AREsp nº 1.525.705/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 7/10/2019; AgRg no AREsp nº

1.258.692/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018.

7. Também é o caso de condenação pelo crime de resistência, haja vista que a prova testemunhal – e não há dado a indicar que os policiais faltaram com a verdade – revela que o apelante se opôs à execução de ato legal (realização de vistoria veicular) mediante o emprego de violência, porquanto lançou o veículo na direção dos agentes públicos.

Com efeito, o depoimento de policiais prestados em juízo constitui meio de prova idôneo a assentar a condenação, especialmente quando não exista dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (STJ, AgRg no HC n. 860.273/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgRg no AREsp n. 1.649.862/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023; AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

8. As sanção não comporta alteração.

As penas privativas de liberdade e de multa acabaram fixadas no mínimo legal (6 meses de detenção, mais o pagamento de 10 dias-multa, para o delito de embriaguez ao volante; 2 meses de detenção, para o delito de resistência), com fixação do regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos.

O prazo da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor foi

fixado em 6 meses, o que não se mostra desproporcional, considerando a gravidade da conduta (elevado grau de culpabilidade) :o apelante além de fugir acabou provocando a colisão do veículo.

Anote-se que a jurisprudência mais recente do **Superior Tribunal de Justiça** é no sentido de que, para definição do prazo da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, há que se levar em conta a gravidade do delito e o grau de culpabilidade do agente, observadas as circunstâncias do caso concreto.

Conferir, neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. TEMPO DE DURAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CULPABILIDADE DO ACUSADO. APLICAÇÃO PELO MESMO PERÍODO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 273, caput, do Código de Trânsito Brasileiro prevê que a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, deve ter duração de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos, sem estabelecer critérios precisos para a gradação desta pena. Diante da omissão no texto legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Magistrado deve, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com especial atenção à gravidade do delito e à culpabilidade do agente, estabelecer o prazo de duração da sanção acessória.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, em razão das circunstâncias concretas do crime, da culpabilidade do condenado e do tipo de delito praticado no trânsito, é possível a imposição da pena acessória de suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

3. No caso, o Recorrido, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, assumiu a direção de veículo automotor em rodovia estadual, trazendo consigo 2 (dois) passageiros. No curso da direção, em alta velocidade, o Recorrido perdeu o controle do veículo ao passar por uma lombada, terminando por colidir com o veículo em uma árvore, o que causou a morte de um dos passageiros por politraumatismo craniano e produziu lesões corporais no outro.

4. Considerando que as circunstâncias concretas do delito

evidenciam a necessidade de maior censura à conduta praticada, mostra-se adequada a majoração do período de duração da pena de suspensão do direito de dirigir para que esta coincida com o mesmo prazo de duração da pena privativa de liberdade, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

5. Recurso especial provido para fixar a pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. “(REsp nº 1.886.080/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021, grifei).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR. MODIFICAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO FIXADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, na fixação da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo, os parâmetros a serem utilizados pelo magistrado, para além da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, devem observar as peculiaridades do caso concreto.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise probatória, fundamentou suficientemente o motivo pelo qual a redução da pena acessória apresenta-se como razoável, proporcional e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Assim, para contrariar tais premissas, exige-se a rediscussão do acervo probatório, providência inviável nesta sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no REsp n. 2.060.978/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifei).

9. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator